



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>08/2023</u> Ref.: Processo 1151379/2022
Interessada:	: MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 03/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Agrônomo Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo e o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1151379/2022**, que trata sobre o processo do pedido de Extensão das atribuições para realização de medição de vazão em poços tubulares da profissional Engenheira Ambiental, Marília Henriques Cavalcante Crea/PB nº 1620315963;

Considerando que a solicitante anexou ao pedido a seguinte documentação: a) Requerimento; b) Certificado; c) Histórico; d) Ementas; e) Projeto Político-Pedagógico, estando portanto regular o processo;

Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em específico os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º além do art. 10

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”

“Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”;

Considerando que à extensão das atribuições profissionais solicitada pela Profissional Marília Henriques Cavalcante Crea/PB nº 1620315963 enquadra-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”.

Considerando que a requerente solicita extensão profissional para implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água”;

Considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

“Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Considerando o disposto na Deliberação CEAP Nº 114/201 referente a Proposta 024/2018 – CCGEGM – Anulação da decisão Plenária nº 201/2017 CREA/RN. Que traz as seguintes deliberações:

2.1 Estão habilitados para projetos de locação de poços:

2.1.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.

2.1.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.

2.1.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.

2.2) Estão habilitados para o projeto construtivo e litológico de poços:

2.2.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

2.2.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.

2.2.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.

2.3) Estão habilitados para medição, bombeamento e teste de vazão de poços:

2.3.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.

2.3.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.

2.3.3 O Engenheiro Civil, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, seja do art. 33 Decreto Federal nº 23.569, de 1933;

2.3.4 O Engenheiro Agrônomo, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, seja do Decreto Federal nº 23.196, de 1933;

2.3.5. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.

3) Orientar aos CREA's que as decisões sobre a extensão de atribuição profissionais devem estar em conformidade com os normativos do CONFEA, neste caso, a Resolução 1073/2016 – Seção IV – Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, não cabendo aos CREA's legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.

Considerando que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, a requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Hidráulica (60 h) e Hidrologia (60 h),

Considerando que outras disciplinas a foram desconsideradas por não ter relação direta com área de perfuração de poços.

Considerando que na grade curricular apresentada pela profissional não há nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplina relativa a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços.

Considerando, o não reconhecimento da competência para realização de serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água proferida na decisão da CEGEM Nº 17/2022 a qual aprovou por unanimidade o INDEFERIMENTO do pleito, por entender que a profissional Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que o projeto pedagógico por ela apresentado não lhe permite obter atribuição para os "serviços de teste de vazão, e demais trabalhos correlatos tais como: planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea", em consonância com a DN-059/97, conforme descrito na decisão da CEGEM N° 17/2022.

Considerando que a requerente não satisfaz as condições exigidas na Deliberação CEAP N° 114/201 para a realização de serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água, principalmente no que versa o item 2.3.5. "Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Engenharia de Minas do seu CREA por meio de análise curricular."

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação da Engenheira Ambiental, Marília Henriques Cavalcante Crea/PB n° 1620315963, por entender que a profissional não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB